



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE 2025

(Do Senhor Alberto Fraga)

Dispõe sobre a instituição do estatuto das **fintechs**, estabelecendo princípios, diretrizes e obrigações para as empresas de tecnologia financeira, visando à inovação, inclusão financeira, proteção do consumidor e estímulo à concorrência no setor financeiro, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei trata da regulamentação, do fomento e da garantia de segurança jurídica e operacional da empresa de tecnologia financeira, denominada **fintech**, que opere no sistema financeiro nacional.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se **fintech** a pessoa jurídica que, utilizando intensivamente tecnologia, desenvolva e ofereça produtos ou serviços financeiros digitais de:

I – conta corrente;

II – arranjos de pagamento;

III - crédito;

IV - gestão de investimentos;

V - seguros;

VI – câmbio;

VII – financiamento coletivo;

VIII - outras modalidades regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.



Parágrafo único. Para funcionar, a pessoa jurídica de que trata o *caput* deverá, dentre outras exigências previstas em regulamentação, realizar comprovação da origem e da movimentação financeira dos recursos utilizados no empreendimento pelos controladores e verificação da compatibilidade da capacidade econômico-financeira com o porte, a natureza e o objetivo do empreendimento.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º As *fintechs* observarão os seguintes princípios, sem prejuízos de outros estabelecidos em regulamentação:

I - inovação e desenvolvimento tecnológico;

II – inclusão financeira e social;

III - proteção ao consumidor e ao investidor;

IV - segurança da informação e privacidade de dados, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da Lei nº Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

V - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à fraude financeira;

VI - concorrência justa e estímulo ao ambiente de negócios;

VII - transparência nos contratos de prestação de serviços e oferecimento de produtos financeiros e equivalentes, especialmente quanto aos custos e aos riscos;

VIII – atendimento da legislação do sistema financeiro nacional.

CAPÍTULO III

DEVERES DAS *FINTECHS*

Art. 4º Aplica-se à *fintech* as seguintes disposições:

I – ambiente regulatório proporcional ao porte e ao risco da atividade;

II – participação obrigatória em ambiente regulatório experimental, ou *sandbox* regulatório, quando assim exigido pelo órgão regulamentador;



III - acesso não discriminatório à infraestrutura de pagamentos e serviços bancários essenciais, obedecida a legislação pertinente, especialmente de operação de contas correntes, de arranjos de pagamento, créditos e câmbio;

IV – acesso a programas de fomento à inovação.

Art. 5º São deveres da *fintech*:

I - cumprir integralmente a legislação aplicável do sistema financeiro e de proteção ao consumidor, especialmente normas do Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e órgãos com poder regulatório de proteção ao consumidor;

II - garantir a segurança das operações e a integridade das informações dos usuários;

III - adotar medidas de prevenção a fraudes, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e de segurança das operações para os clientes, nos termos da legislação pertinente;

IV - assegurar mecanismos de resolução de conflitos de forma rápida e eficiente.

CAPÍTULO IV

AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX)

Art. 6º Fica instituído o ambiente regulatório experimental, denominado “*Sandbox* Regulatório para *Fintechs*”, com o objetivo de permitir que novas soluções financeiras sejam testadas em ambiente controlado, com acompanhamento dos órgãos reguladores.

§ 1º A participação no *sandbox* será regulamentada pelos órgãos competentes, observando-se os seguintes parâmetros, dentre outros previstos em regulamentação:

I - duração limitada do período de teste;

II - limitação do número de clientes e volume de operações;

III - relatórios periódicos de riscos e resultados;

IV - critérios claros para entrada e saída do *sandbox*;

V – transparência, incluindo a divulgação periódica de relatórios de riscos e de existência de brechas regulatórias observadas e suas soluções, bem como custos ao consumidor.



CAPÍTULO V

INCENTIVOS À INOVAÇÃO

Art. 7º O Poder Executivo poderá criar programas de incentivo fiscal, financeiro e tecnológico para fomentar o desenvolvimento de **fintechs**, priorizando:

I – **startups** em estágio inicial, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, ou de iniciativa coletiva de comunidades de baixa renda;

II - projetos com foco em inclusão financeira em áreas desassistidas;

III - iniciativas de educação financeira digital.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e na sua regulamentação sujeitará a **fintech** e seus dirigentes às penalidades previstas na legislação do sistema financeiro e de proteção ao consumidor, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis pelas autoridades competentes.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva apresentar para debate proposta de marco regulatório legal para as denominadas **fintechs**, nos termos do art. 192 da Constituição Federal. Com efeito, até o momento não há lei específica sobre o tema, embora o país tenha regulamentação sobre a atuação dessas empresas por meio de resoluções do Banco Central do Brasil (Bacen) e do Conselho Monetário Nacional (CMN).

O termo **fintech**, abreviação de **financial technology**, aplica-se a empresas que utilizam massivamente tecnologia para oferecer serviços financeiros de forma inovadora e digital, as quais objetivam reduzir custos e oferecer soluções mais acessíveis e convenientes em comparação com as instituições financeiras tradicionais.



Esse tipo de empresa que oferece produtos e serviços digitais financeiros é uma realidade que se impõe, sendo bastante promissora a universalidade que promove, embora acompanhada de riscos, especialmente fraudes, com registro de graves violações aos direitos e ao patrimônio dos consumidores. Assim, objetivando a segurança jurídica e a segurança financeira, a ideia é que essa proposta apresente bases mais sólidas para a atuação do Bacen, com critérios estabelecidos em lei complementar.

Segundo dados obtidos em fontes abertas, existem mais de mil empresas oferecendo esses tipos de serviços e produtos, um número considerável e que tende a se ampliar. Essas empresas atuam em vários segmentos do sistema financeiro, especialmente pagamentos e créditos, sem a intermediação de um banco, a exigir regulamentação adequada, pois são de vários portes e, em alguns casos, voltadas para segmentos específicos.

O que se observa é que essas empresas, ainda que com a regulamentação existente, apresentam brechas regulatórias importantes, o que poderia ser resolvido se existisse uma lei para tanto.

Assim, embora as *fintechs* transformem o mercado financeiro com inovação, acessibilidade e eficiência para os serviços financeiros, os riscos igualmente se ampliam, especialmente, como se disse, a prática de fraudes, a segurança das operações, bem como a segurança jurídica, sendo importante a fixação de marco legal nos termos de lei específica.

Enfim, por ser medida para garantir a segurança jurídica, financeira e operacional e a proteção do consumidor de uma realidade que se impõe, qual seja a crescente digitalização de serviços financeiros por meio de empresas conhecidas como *fintechs*, é que conclamo aos colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e, ao final, a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

Deputado Federal Alberto Fraga

